

# Documento 1

**Tipo documento:**

RELATÓRIO/VOTO

**Evento:**

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

**Data:**

19/11/2025 13:41:48

**Usuário:**

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

**Processo:**

5092167-67.2025.8.21.7000

**Sequência Evento:**

36



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5092167-67.2025.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Controle de Constitucionalidade

**RELATOR:** DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 5.090/2025, do Município de Cachoeira do Sul, que altera a redação da Lei Municipal n.º 3.857/2009.

Sustenta que: (1) a Lei Municipal n.º 5.090/2025, do Município de Cachoeira do Sul, está eivada de inconstitucionalidade por vício de natureza formal, uma vez que o legislador municipal, ao majorar a bolsa-auxílio devida aos estagiários do Poder Executivo Municipal, criou despesa obrigatória sem a devida e prévia estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro; (2) a ausência de tal estudo afronta diretamente o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória pelos entes federados; (3) a inobservância do referido preceito constitucional, que visa garantir a gestão fiscal responsável, representa violação ao art. 8º, *caput*, da Constituição Estadual, que submete a autonomia municipal aos princípios da Carta Magna; (4) o próprio Chefe do Poder Executivo, na exposição de motivos do projeto de lei (Ofício n.º 12/2025), admitiu a ausência do cálculo de impacto financeiro, o que corrobora a existência do vício formal insanável. Pugna pela procedência do pedido, "*declarando-se a inconstitucionalidade da Lei n.º 5.090, de 15 de janeiro de 2025, que altera a redação da Lei Municipal n.º 3.857/2009, do Município de Cachoeira do Sul, por ofensa ao artigo 8º, caput, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal*".

O Procurador-Geral do Estado, atuando na forma do art. 95, § 4º, da Constituição Estadual, pugnou pela improcedência do pedido (evento 16, PET1).

O Município de Cachoeira de Sul se manifestou no evento 17, MANIF. ACORDOS - MUN1 , juntando documentos.

O Ministério Público opina pela procedência do pedido (evento 21, PARECER1).

A Câmara Municipal de Cachoeira do Sul peticionou, requerendo o deferimento de sustentação oral por ocasião do julgamento (evento 23, PET1).

É o relatório.

**VOTO**

A Lei Municipal n.º 5.090/2025, do Município de Cachoeira do Sul - que "*Altera a redação da Lei Municipal n.º 3.857/2009*" -, a qual é objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, está assim redigida:

*LEI MUNICIPAL Nº 5.090, DE 15 DE JANEIRO DE 2025.*

*Altera a redação da Lei Municipal nº 3.857/2009.*

*O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 51, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

*Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 2º e art. 7º da Lei Municipal nº 3857/2009, que passarão a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 2º. A aceitação dos estagiários será feita com observância do disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de*

setembro de 2008, sendo que no âmbito dos órgãos da Administração Pública dar-se-á por convênio com as instituições de ensino ou por contrato com agentes de integração, mediante as modalidades licitatórias previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 de 01 de abril de 2021. (NR)

...

Art. 7º. Serão concedidos aos estagiários dos órgãos da Administração Pública Municipal, mencionados no art. 1º, caput, desta Lei, os seguintes benefícios:

I – bolsa-auxílio por hora de estágio efetivamente realizada, para estudantes do ensino médio, no valor de:

- a) R\$ 600,00 (seiscentos reais), para a carga horária de 20 (vinte) horas semanais;
- b) R\$ 900,00 (novecentos reais), para a carga horária de 30 (trinta) horas semanais;
- c) Número de vagas: no máximo, 40 (quarenta) vagas.

II – bolsa-auxílio por hora de estágio efetivamente realizada, para estudantes do ensino superior, no valor de:

- a) R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), para a carga horária de 20 (vinte) horas semanais;
- b) R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), para a carga horária de 30 (trinta) horas semanais;
- c) Número de vagas: no máximo, 40 (quarenta) vagas. (NR)

Art. 2º. O valor das bolsas auxílio dos estagiários com contrato em vigência quando da publicação da presente lei terão valor das mesmas imediatamente reajustados.

Art. 3º. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 3857/2009.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL alega a inconstitucionalidade formal da lei em foco, por suposta violação ao art. 8º, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que assim estabelecem:

#### *Constituição Estadual*

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

#### *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

A tese esgrimida pela parte proponente é de que o legislador municipal, ao majorar os valores da bolsa-auxílio paga aos estagiários, criou e alterou despesa pública sem a necessária e prévia apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, desbordando dos limites de sua competência e violando norma de observância obrigatória por todos os entes da federação.

Adianto que assiste razão ao proponente.

Com efeito, embora os Municípios sejam dotados de autonomia política, administrativa e financeira (art. 8º da CE), tal prerrogativa não é absoluta, devendo ser exercida em estrita observância aos princípios e regras estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual. Dentre as regras de observância obrigatória, está o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que materializa um dos pilares da responsabilidade na gestão fiscal, ao exigir que toda e qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória seja precedida de uma estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que o art. 113 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, é de aplicabilidade obrigatória a todos os entes federativos, bem como referiu ser possível o exame da constitucionalidade de atos normativos que concederam vantagens remuneratórias tendo o art. 113 do ADCT como parâmetro. Nesse sentido, colaciona-se:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. ART. 113 DO ADCT. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou provimento a recurso extraordinário, para manter acórdão prolatado em ação direta estadual em que declarada a inconstitucionalidade de norma municipal ante vício formal decorrente da falta de apresentação de estudos de impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal prevista, nos termos do art. 113 do ADCT. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o art. 113 do ADCT, que exige estimativa de impacto financeiro e orçamentário, se aplica também a proposições legislativas de entes municipais.** III. **RAZÕES DE DECIDIR 3. O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI****

**5.816, ADI 6.303 e RE 1.300.587).** 4. A extinção de crédito tributário mediante compensação configura renúncia de receita, conforme previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e compreensão da doutrina especializada, a justificar a aplicação do art. 113 do ADCT. IV. **DISPOSITIVO** 5. Agravo interno desprovido. (RE 1453991 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifei)

**Ação direta de inconstitucionalidade.** Artigos 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei 1.257/18 do Estado de Roraima. **Novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos** do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). Alegação de ofensa ao art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Ausência de prévia dotação orçamentária. Não conhecimento da ação direta. Violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. **Estimativa de impacto orçamentário e financeiro da lei impugnada. Obrigatoriedade. Artigo 113 do ADCT. Alcance. União e demais entes federativos. Inconstitucionalidade formal.** Conhecimento parcial. Procedência. Modulação dos efeitos da decisão. 1. Segundo a firme jurisprudência da Suprema Corte, eventual descumprimento do disposto no art. 169, § 1º, da CF não repercute no plano de validade da norma de modo a ensejar sua inconstitucionalidade, mas apenas em sua ineficácia. Precedentes. Não conhecimento da ação direta quanto à suposta violação do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. **2. Na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, a norma do art. 113 do ADCT tem caráter nacional e se aplica a todos os entes federativos. Precedentes. 3. In casu, a Lei nº 1.257, de 6 de março de 2018, do Estado de Roraima, dispõe sobre o novo plano de cargos, carreiras e remuneração (PCCR) dos servidores públicos do quadro de pessoal do Instituto de Terras e Colonização de Roraima (ITERAIMA). De sua leitura depreende-se que os arts. 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 33, ora impugnados, versam, respectivamente, sobre adicionais de qualificação, de penosidade, de insalubridade e de atividade em comissão, além de fixar o vencimento básico dos cargos efetivos que integram o quadro de pessoal do INTEIRAMA. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário, o que enseja sua inconstitucionalidade formal. (...)** (ADI 6090, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-06-2023 PUBLIC 28-06-2023) (grifei)

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO. CONCESSÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 169, § 1º, INCISO I, DA CF. **ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE NORMAS ESTADUAIS COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO.** AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. **É possível o exame da constitucionalidade em sede concentrada de atos normativos estaduais que concederam vantagens remuneratórias a categorias de servidores públicos em descompasso com a atividade financeira e orçamentária do ente, com fundamento no parâmetro constante do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 113 do ADCT (EC 95/2016).** 2. Agravo Regimental provido. (ADI 6080 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2021 PUBLIC 26-02-2021)

São essas as balizas que devem ser aqui sopesadas para aferir a (in)constitucionalidade da lei impugnada.

No caso concreto, a Lei Municipal nº 5.090/2025, do Município de Cachoeira do Sul, inequivocamente alterou despesa pública ao majorar os valores da bolsa-auxílio para estagiários de níveis médio e superior e ao prever o reajuste imediato para os contratos em vigor. Ocorre que, conforme admitido pelo próprio Poder Executivo Municipal no Ofício nº 12/2025, o projeto de lei não foi acompanhado do respectivo estudo de impacto financeiro (fl. 4 do evento 1, OUT2).

A justificativa apresentada pelo Município, de que a bolsa de estágio não constituiria despesa obrigatória de caráter continuado, não merece acolhimento. Embora os contratos individuais de estágio, em conformidade com o regramento legal pertinente, sejam temporários, o consequente pagamento de bolsa-auxílio aos estagiários representa uma despesa de natureza permanente e contínua no orçamento municipal. Desse modo, a lei impugnada cria para o Município uma obrigação financeira que se projeta no tempo, atraindo a incidência do art. 113 do ADCT.

Da mesma forma, o argumento de que a despesa foi compensada pela economia gerada com a reforma administrativa realizada por meio da Lei Municipal n.º 5.091/2025 (evento 17, MEMORANDO3) não tem o condão de sanar o vício formal. A exigência do art. 113 do ADCT é de existência de estudo de impacto que deve instruir o processo legislativo da norma que cria ou altera a despesa, a fim de subsidiar a análise e a deliberação dos parlamentares com dados concretos sobre as consequências fiscais do ato que estão prestes a aprovar. A compensação fática, por meio de outra lei, ainda que concomitante, não supre a ausência de um requisito formal que deveria ter sido observado no trâmite do projeto que originou a lei impugnada.

Com isso, evidencia-se a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 5.090/2025, do Município de Cachoeira do Sul, por violação às normas de responsabilidade fiscal e de processo legislativo orçamentário dispostas na Constituição Federal, que, por configurarem alicerces da organização do Estado, são de observância e reprodução obrigatórias pelos Municípios.

Por fim, é oportuno salientar que, em casos semelhantes, este Órgão Especial também já declarou a inconstitucionalidade de leis municipais por inobservância às normas gerais de finanças públicas, como se infere dos seguintes arestos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2022, DO MUNICÍPIO DE MIRAGUAÍ. DESPESA COM PESSOAL. DESPESA OBRIGATORIA DE CARÁTER CONTINUADO. AUSÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT. ART. 8º, CAPUT, DA CE/89. RAZOABILIDADE. ART. 19, CAPUT DA CE/89. 1. Lei Complementar nº 008/2022, do Município de Miraguaí, que criou e ampliou o número de cargos de provimento efetivo no quadro de cargos e funções públicas do Município. Normativa que gera aumento de despesa para o Erário Municipal. Despesas obrigatórias de caráter continuado. 2. Inexistência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Violação do art. 113 do ADCT, aplicável aos Municípios por força do art. 8º, caput, da CE/89. Precedente do STF. Norma de repetição obrigatória direcionada a todos os entes federados. (...) 4. Não cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afronta ao princípio da razoabilidade (art. 19, caput, da CE/89). Precedentes desta Corte. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085779692, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 14-12-2023)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.682/20 DO MUNICÍPIO DE ERECHIM. AUMENTO DE DESPESAS COM TRANSPORTE DE SERVIDORES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 154, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 133 DO ADCT, INTRODUZIDO PELA EC Nº 95/2016 (NOVO REGIME FISCAL DA UNIÃO). NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATORIA. APLICABILIDADE AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. A ausência de prévia dotação orçamentária não torna nula a concessão de vantagem ou aumento de remuneração ou despesas, apenas impedindo que a norma gere efeitos no exercício em que editada. Previsão contida na norma sub judice que, embora viole leis orçamentárias municipais e a Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta ofensa apenas indireta à Constituição do Estado, não estando apta a antinomia a desafiar controle concentrado de constitucionalidade. O art. 113 do ADCT, o qual estabelece a necessidade de que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, conquanto diretamente dirigido à União, é norma de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais, seja por tratar de direito financeiro, matéria em que os demais entes estão subordinados às suas regras, bem como de processo legislativo, extensivo em razão do princípio da simetria. Posicionamento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal. A Lei Municipal nº 6.682/20 de Erechim, que concedeu vantagem aos servidores sem a prévia estimativa de impacto, é inconstitucional por violação ao art. 113 do ADCT c/c art. 8º da Constituição do Estado. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084359165, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 25-09-2020)**

Por fim, considerando que a norma produziu efeitos e permitiu, ao que consta dos autos, o pagamento de bolsa-auxílio a pelo menos dois estagiários do serviço público municipal (fl. 3 do evento 17, MANIF. ACORDOS - MUN1), bem como que estão presentes os requisitos do art. 27 da Lei n.º 9.868/99, faz-se necessária, a fim de preservar a segurança jurídica, a modulação dos efeitos da decisão da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que produza efeitos apenas a partir da publicação do acórdão.

Do exposto, voto por JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.090, de 15 de janeiro de 2025, que altera a redação da Lei Municipal nº 3.857/2009, do Município de Cachoeira do Sul, por ofensa ao artigo 8º, caput, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Federal, modulando os efeitos desta declaração de inconstitucionalidade, para que sejam produzidos a partir da publicação deste acórdão.

---

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Desembargador Relator**, em 17/11/2025, às 17:58:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20008542235v10** e o código CRC **3008fe7e**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS  
Data e Hora: 17/11/2025, às 17:58:20

## Documento 2

**Tipo documento:**

ACÓRDÃO

**Evento:**

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

**Data:**

19/11/2025 13:41:48

**Usuário:**

LDO - LAILA DAMAZIO DE OLIVEIRA

**Processo:**

5092167-67.2025.8.21.7000

**Sequência Evento:**

36



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Órgão Especial**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5092167-67.2025.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Controle de Constitucionalidade

**RELATOR:** DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**EMENTA**

**DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MAJORAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

**I. CASO EM EXAME:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CONTRA A LEI MUNICIPAL N.º 5.090/2025, DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL, QUE ALTERA A REDAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 3.857/2009, MAJORANDO A BOLSA-AUXÍLIO DOS ESTAGIÁRIOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SEM A DEVIDA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR A ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI MUNICIPAL N.º 5.090/2025, DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL, POR AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, EM VIOLAÇÃO AO ART. 113 DO ADCT E AO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

1. A AUTONOMIA POLÍTICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS MUNICÍPIOS, PREVISTA NO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NÃO EXIME O CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, COMO O ART. 113 DO ADCT, QUE EXIGE A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PARA PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM OU ALTEREM DESPESAS OBRIGATÓRIAS.
2. A LEI MUNICIPAL Nº 5.090/2025, AO MAJORAR A BOLSA-AUXÍLIO DOS ESTAGIÁRIOS, CRIOU DESPESA PÚBLICA SEM A PRÉVIA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, CONFIGURANDO VÍCIO FORMAL.
3. A JUSTIFICATIVA DO MUNICÍPIO, DE QUE A BOLSA DE ESTÁGIO NÃO CONSTITUI DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO, NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A EXIGÊNCIA DO ART. 113 DO ADCT, POIS O PAGAMENTO DE BOLSA-AUXÍLIO REPRESENTA DESPESA DE NATUREZA PERMANENTE NO ORÇAMENTO MUNICIPAL.
4. A JURISPRUDÊNCIA DO STF CONFIRMA A APLICABILIDADE OBRIGATÓRIA DO ART. 113 DO ADCT A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, INCLUINDO OS MUNICÍPIOS, PARA PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM OU ALTEREM DESPESA OBRIGATÓRIA OU RENÚNCIA DE RECEITA.
5. A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE É NECESSÁRIA PARA PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA, PRODUZINDO EFEITOS APENAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, CONFORME OS REQUISITOS DO ART. 27 DA LEI N.º 9.868/99.

**IV. DISPOSITIVO E TESE:**

**PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.**

**TESE DE JULGAMENTO:** A CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE DESPESA POR LEI MUNICIPAL SEM A DEVIDA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO AFRONTA O ART. 113 DO ADCT E O ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CONFIGURANDO

## INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

*DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:* ADCT, ART. 113; CF/1988, ART. 8º.

*JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:* STF, RE 1453991 AGR, REL. MIN. NUNES MARQUES, J. 16-12-2024; STF, ADI 6090, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, J. 13-06-2023; STF, ADI 6080 AGR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, J. EM 17-02-2021; TJRS, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Nº 70085779692, REL. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, J. EM 14-12-2023; TJRS, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Nº 70084359165, REL. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, J. EM 25-09-2020.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, julgar procedente o pedido inicial, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.090, de 15.01.2025, que altera a redação da Lei Municipal nº 3.857/2009, do Município de Cachoeira do Sul, por ofensa ao art. 8º, caput, da Constituição Estadual, combinado com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para que sejam produzidos a partir da publicação do acórdão. Não participaram deste julgamento os Desembargadores Glênio José Wasserstein Hekman e José Antônio Cidade Pitrez, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2025.

---

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Desembargador Relator**, em 17/11/2025, às 17:58:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20008542236v7** e o código CRC **3b70b1b8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

Data e Hora: 17/11/2025, às 17:58:20

---

5092167-67.2025.8.21.7000

20008542236 .V7